



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 68.397/2018

Assunto: TERMO DE COLABORAÇÃO.

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de se firmar Termo de Colaboração com a entidade **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE**.

O presente processo, segundo consta às fls. 2, é um desmembramento do Processo Administrativo nº 35.544/2018, que se destinava a selecionar propostas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente com recursos oriundos da Emenda Impositiva nº 166/2018, disponível no FUNCAD de Taubaté.

Nesse sentido, a entidade supramencionada foi uma das entidades selecionadas e apresentou toda a documentação exigida no edital. Inclusive é o que consta da Resolução nº 95/2018, aprovada pelo Presidente do CMDCA, conforme item I do artigo 2º (fls. 102/105).

Em que pese, no que tange aos requisitos jurídicos referentes a documentação apresentada e em conformidade à Lei Nacional nº 13.019/2014, verificamos:

<i>Análise de documentação</i>	<i>Fls.</i>
<i>A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade);</i>	12;
<i>Reserva Orçamentária; (art. 35, II, lei 13.019/14);</i>	92;
<i>Plano de Trabalho e anexos; (art. 22, lei 13.019/14)</i>	71/87;
<i>Descrição da realidade do objeto da parceria (art. 22, I, lei 13.019/14);</i>	73;
<i>Descrição de metas (art. 22, I, lei 13.019/14);</i>	77;
<i>Previsão de despesas e receitas (art. 22, I-A, lei 13.019/14);</i>	81/86;
<i>Forma de execução (art. 22, III, lei 13.019/14);</i>	78/79;
<i>Definição de parâmetros (art. 22, IV, lei 13.019/14);</i>	78,
<i>Organização da Sociedade Civil – OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);</i>	12;
<i>OSC tem previsto no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 33, III, lei 13.019/14);</i>	Não cumpre;
<i>Contabilidade regular com observância aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade (art. 33, IV, lei 13.019/14);</i>	56;
<i>OSC evidencia no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no cadastro nacional da pessoa jurídica (art. 33, V, 'a', lei</i>	47;



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

13.019/14);	
OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de atestados de experiência emitidos por organizações/órgãos públicos para os quais realizou ações semelhantes contendo a descrição do trabalho realizado de forma pormenorizada, o número de beneficiários, bem como os resultados alcançados, notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de conhecimento como prêmios locais recebidos (art. 33, V, 'b', lei 13.019/14);	Não cumpre;
OSC evidencia instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, 'c', lei 13.019/14); - <u>(§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.)</u>	58;
Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);	50/52;
Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);	12/34;
Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V, lei 13.019/14);	35/38;
Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas – C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);	39/44;
Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);	49;
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);	Não cumpre (fls. 60, declaração parcial);
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos. (art. 39, IV, lei 13.019/14);	Não cumpre;
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade: a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública; c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;	Não cumpre;



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

17/10

<p>d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);</p>	
<p>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);</p>	Não cumpre;
<p>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa:</p> <p>a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;</p> <p>b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;</p> <p>c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (art. 39, VII, lei 13.019/14);</p>	Não cumpre;

Por fim, ainda é importante apontar que a “*administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento*” e a organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública – art. 11 da lei 13.019/14;

Com relação a Minuta de Termo de Colaboração, deixamos de nos manifestar a respeito, eis que o mesmo já foi objeto de análise no Processo Administrativo nº 35.544/2018 e deverá o termo ser firmado em observância às recomendações do Parecer Jurídico de fls. 57/58 daqueles autos.

Ademais, muito embora, o Edital não o tenha exigido, **SUGERE-SE** que a entidade providencie as declarações acima mencionadas, pois são exigências elencadas pela Lei nº 13.019/14, as quais não se pode dispensar. Sugere-se a utilização do texto acima, cópia dos dispositivos legais e que vem sendo apresentado como padrão pelas entidades nos processos referentes à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, **cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica “não cumpre”**, sou do **PARECER** pelo **REGULAR** processamento da **TERMO DE COLABORAÇÃO** entre o Município de Taubaté e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE**, seguindo as providências de praxe.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.”

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Termo de Colaboração nos termos apresentados ou o exclua.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao SEDIS.

É o parecer.

Taubaté – SP, 13 de dezembro de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235